

Zimbra**licitacao@imbe.rs.gov.br**

Impugnação - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0063/2026

De : Fernanda Grolli
<fernandagrolliadvogada@gmail.com>

seg., 17 de ago. de 2026 21:30

 1 anexo

Assunto : Impugnação - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
nº 0063/2026

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Cc : Administrativo | Verlin Soluções em TI
<administrativo@verlin.com.br>, amanda somenzi
<amanda.somenzi@gmail.com>,
sspassini@gmail.com

Prezados(as),

Através do presente, encaminhamos, em anexo, impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0063/2026, para apreciação e julgamento.

Solicitamos, por gentileza, confirmação de recebimento do presente.

Desde já agradecemos.

--

Atenciosamente,

Fernanda Grolli

Advogada
OAB/RS 117.183
(54) 99976-4010

 **Impugnação - Imbé.docx.pdf**
369 KB

**Ao Sr. Pregoeiro - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 063/2026 - Município de Imbé/RS**

VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.894.828/0003-56, com sede na Rua Francisco Sousa dos Santos, 3, Sala 223, Jardim Limoeiro, na cidade de Serra/ES, CEP: 29164-153, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2026, do Município de Imbé/RS, o que faz pelas razões e fatos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, os pedidos de impugnação ao instrumento convocatório podem ser apresentados até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

A sessão pública do certame está agendada para o dia 20 de agosto de 2026, às 08h31. Protocolada a presente peça dentro desse período, resta plenamente observada a tempestividade exigida em lei, devendo a impugnação ser conhecida e processada.

II. DOS FATOS

O Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, na qualidade de órgão gerenciador, publicou o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2026 (Processo Administrativo nº 030/2026), destinado ao registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de informática e eletrônicos, em benefício de 89 (oitenta e nove) municípios

consorciados, de novos associados e de entes não participantes que a ele vierem a aderir por adesão ("carona").

Da análise minuciosa do Edital e de seu Anexo I – Termo de Referência, a Impugnante identificou diversas inconsistências, omissões, contradições internas e exigências desprovidas de motivação idônea, as quais comprometem a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do processo e a própria exequibilidade da futura contratação, consoante passa a demonstrar.

III. DO DIREITO E DAS INCONSISTÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

III.a. Da ausência de justificativa para o sigilo do orçamento estimado

Dispõe o art. 24 da Lei nº 14.133/2021:

Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (grifamos e sublinhamos)

O item 9 do Termo de Referência ("Estimativa do Valor da Contratação") limita-se a apresentar considerações teóricas e genéricas sobre as vantagens abstratas do sigilo orçamentário em procedimentos com lances, sem apontar as razões específicas e concretas que justifiquem, para este certame em particular, a adoção da medida excepcional prevista no art. 24.

A justificativa exigida pelo art. 24 há de ser própria de cada processo licitatório, não bastando a reprodução de fundamentação doutrinária genérica sobre os benefícios do instituto, sob pena de esvaziamento do requisito legal e de afronta ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, assim, a apresentação, nos autos do processo administrativo, de justificativa específica e concreta para a adoção do sigilo orçamentário no presente certame.

III.b. Da exigência de habilitação econômico-financeira sem justificativa razoável

Dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 que a habilitação econômico-financeira *"deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório"*.

O item 5.4, alíneas "a" e "h", do Edital exige de todas as licitantes a apresentação de balanço patrimonial consolidado e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, bem como a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total dos itens em que a licitante sagrar-se vencedora, sem que o Edital ou o Termo de Referência apresentem a justificativa técnica exigida pelo dispositivo legal citado.

Requer-se a apresentação da motivação técnica exigida por lei para os índices e coeficientes econômico-financeiros fixados no item 5.4 do Edital.

III.c. Do marco temporal ilegal para o reajuste de preços

Dispõe o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 que o contrato *"deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**"*.

O subitem 16.3 do Edital prevê que, prorrogada a Ata de Registro de Preços, o reajuste será calculado com base no índice acumulado do IPCA *"nos últimos 12 (doze) meses, **contados da data da assinatura da ARP**"*, e não da data do orçamento estimado, como determina o dispositivo legal citado.

A contagem do reajuste a partir da assinatura da Ata, e não da data-base do orçamento estimado, retarda artificialmente a recomposição de preços, gerando enriquecimento sem causa em favor da Administração e

prejuízo à contratada, além de configurar ofensa direta à literalidade do art. 92, § 3º.

Requer-se a correção do subitem 16.3 do Edital, para que o índice de reajuste seja contado da data do orçamento estimado da contratação.

III.d. Da imprecisão e da contradição quanto ao prazo de entrega dos equipamentos

O item 18.1 do Edital dispõe que *"o prazo de entrega é de até 30 (TRINTA) dias, a contar da emissão da ordem de fornecimento"*, sem especificar se tal prazo é contado em dias úteis ou corridos, o que gera insegurança jurídica quanto ao dimensionamento logístico necessário ao cumprimento do prazo, cuja inobservância sujeita a contratada a multa diária, nos termos do item 18.1.1.

Ademais, verifica-se contradição insanável entre o próprio Edital e o Termo de Referência quanto ao prazo de entrega: enquanto o item 18.1 do Edital e o capítulo "1. Justificativa e Definição do Objeto" do Termo de Referência fixam o prazo em **até 30 (trinta) dias** após a emissão da ordem de compra, o mesmo Termo de Referência, no capítulo "3. Descrição da Solução como um Todo" — no parágrafo em que trata da vedação a restrições de assistência técnica pela Contratada —, estabelece que a entrega "está condicionada à necessidade de cada município consorciado [...] **devendo ser realizada em até 10 (dez) dias** do recebimento da Ordem de Fornecimento".

A coexistência de prazos distintos (30 e 10 dias) para o cumprimento da mesma obrigação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impossibilitando aos licitantes o correto dimensionamento de sua estrutura logística e de seus custos, com reflexo direto na formação dos preços propostos.

Requer-se o saneamento da contradição, com a fixação de prazo único e expresse para a entrega dos equipamentos, indicando-se, ainda, se a contagem se dará em dias úteis ou corridos.

III.e – Do termo inicial indevido para os efeitos financeiros do reequilíbrio econômico-financeiro

O subitem 23.6 do Edital dispõe que, concedido o reequilíbrio ou a redução de valores, *"estes entrarão em vigor somente a partir da emissão do parecer de julgamento dos atos pelo CIRAUI"*, devendo o fornecedor manter os valores constantes na Ata durante todo o trâmite do pedido.

Tal redação impõe à contratada o dever de arcar, por prazo indeterminado e alheio à sua vontade, com os custos majorados sem a correspondente recomposição de preços, uma vez que o direito ao reequilíbrio deve retroagir à data em que efetivamente demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro, e não à data do julgamento administrativo do pedido, sob pena de a mora da própria Administração em analisar o requerimento reverter em prejuízo exclusivo da contratada, em ofensa à boa-fé objetiva, à vedação ao enriquecimento sem causa e ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro que rege os contratos administrativos.

Requer-se a alteração do subitem 23.6 do Edital, para que os efeitos financeiros do reequilíbrio retroajam à data da comprovação do desequilíbrio pela contratada, mantendo-se o compromisso de entrega pelo valor registrado até a efetiva concessão do pleito, sem prejuízo do pagamento retroativo das diferenças apuradas.

III.f. Da previsão de aumento de quantitativos da Ata sem amparo legal expresse

O subitem 23.7 do Edital autoriza *"realizar aumento nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, até uma vez a quantidade registrada inicialmente, desde que haja aceitação expressa do fornecedor"*, formalizado mediante apostilamento.

A Lei nº 14.133/2021 não contempla, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, previsão equivalente à do art. 125 (aplicável aos contratos administrativos comuns) que autorize o acréscimo unilateral ou consensual de quantitativos nos moldes propostos, possuindo o instituto do registro de preços regramento próprio quanto aos limites de adesão e fornecimento, nos termos do art. 82 e seguintes da referida Lei.

Requer-se a exclusão do subitem 23.7 do Edital ou, subsidiariamente, a indicação expressa do fundamento legal que ampara tal previsão.

III.g. Da ausência de regulamentação das práticas de anticorrupção

O item 26 do Edital limita-se a reproduzir conceitos genéricos de práticas anticorrupção (corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva), sem regulamentar sua forma de apuração, o procedimento aplicável e as consequências práticas de sua incidência no âmbito do certame e da futura contratação.

A ausência de regulamentação compromete a efetividade da cláusula e a segurança jurídica dos licitantes, que não têm como antever, de forma objetiva, o procedimento a ser adotado em caso de eventual apuração.

Requer-se o esclarecimento do procedimento aplicável à apuração das práticas elencadas no item 26 do Edital, eis que o referido item apenas apresenta conceitos, sem estabelecer um procedimento ou qualquer ação relacionada ao tema.

III.h. Da criação de condição diferenciada e não regulamentada para municípios distantes mais de 400 km

O subitem 28.5 do Edital prevê que, para municípios localizados a mais de 400 km da sede do CIRAUI, poderá ser considerada a Cláusula Quarta, Inciso VI, dos Contratos de Rateio, segundo a qual "fica ressalvada a necessidade de negociação entre o ente e a pessoa jurídica vencedora do

processo licitatório para fins de entrega do produto/item a ser adquirido no tocante a questão frete e assistência técnica".

A cláusula não estabelece qualquer parâmetro objetivo para a referida "negociação", tampouco esclarece se haverá alteração dos valores registrados na Ata em razão do frete adicional e da logística de assistência técnica nesses municípios, criando condição diferenciada e discricionária, sem regulamentação, para os licitantes cujos municípios de entrega ultrapassem a quilometragem indicada, em ofensa aos princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a regulamentação objetiva dos critérios, limites e eventuais reflexos financeiros da negociação prevista no subitem 28.5, de modo a garantir tratamento isonômico a todos os licitantes.

III.i. Da ausência de quantidade mínima a ser cotada por item

Dispõe o art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que o edital de registro de preços deverá conter *"a **quantidade mínima a ser cotada** de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida"*.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem apenas as quantidades totais estimadas por item (Anexo VIII), sem fixar a quantidade mínima a ser cotada pelos licitantes, em descumprimento à exigência expressa do dispositivo legal citado.

Requer-se a inclusão, no instrumento convocatório, da quantidade mínima a ser cotada para cada item objeto do registro de preços.

III.j. Da ausência da matriz de riscos e da memória de cálculo da estimativa de preços

Dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, que o Termo de Referência deve conter *"estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e*

dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado".

O processo licitatório não contém a matriz de riscos exigida para a adequada repartição objetiva dos riscos contratuais entre as partes, tampouco o documento apartado e classificado com a memória de cálculo, os preços unitários referenciais e os parâmetros utilizados para a estimativa do valor da contratação.

O item 9 do Termo de Referência limita-se a justificar, de forma genérica, a opção pelo sigilo orçamentário, sem detalhar a metodologia de formação dos preços estimados.

Requer-se a juntada aos autos, para fins de atendimento do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, do formato adotado para composição dos valores da contratação, da justificativa para escolha dos fornecedores, se for o caso, entre outros, do completo atendimento para a modalidade escolhida na composição dos valores.

III.I. Da ausência de previsão de preços diferenciados por local de entrega

Dispõe o art. 82, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que o edital de registro de preços poderá prever *"a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes"*.

Considerando que o objeto será entregue em 89 (oitenta e nove) municípios distintos, com significativa variação de distância e de custo logístico em relação à sede do órgão gerenciador — inclusive com regramento próprio para municípios acima de 400 km, conforme o já impugnado subitem 28.5 —, o Edital deveria ter previsto expressamente a possibilidade de cotação de preços diferenciados por local de entrega, o que não ocorreu.

Requer-se a inclusão, no Edital, da previsão de preços diferenciados por local de entrega, de modo a refletir adequadamente os custos logísticos distintos entre os municípios consorciados.

III.m. Da contradição quanto ao prazo de garantia dos equipamentos

O item 20.1 do Edital dispõe que "o fornecedor deverá dar garantia de cada equipamento entregue de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de aceite definitivo pelo município", ao passo que o Termo de Referência, no capítulo "Da Sustentabilidade do Parque Tecnológico (Garantia e Ciclo de Vida)", inclui, como elemento obrigatório da solução como um todo, "Garantia Integral de 36 (trinta e seis) meses: Cobertura total contra defeitos de fabricação ou vícios ocultos dos componentes de hardware" e "Assistência Técnica On-Site" para todo o parque tecnológico contratado.

Tal diretriz geral de garantia obrigatória de 36 meses contrasta, contudo, com as especificações técnicas individuais de diversos itens do próprio Termo de Referência — a exemplo dos itens 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 a 31 (multifuncionais, nobreaks, projetor multimídia, switch gerenciável e periféricos em geral) —, cuja garantia mínima expressamente exigida em cada descrição é de apenas 12 (doze) meses de fábrica, gerando dúvida objetiva quanto ao prazo de garantia efetivamente exigível para cada categoria de equipamento, com reflexo direto na composição dos custos da proposta.

Requer-se o esclarecimento expresso, item a item, do prazo de garantia efetivamente exigido, sanando-se a contradição entre a regra geral do item 20.1 do Edital, a diretriz geral de 36 meses do Termo de Referência e as especificações técnicas individuais de cada item.

III.n. Da ausência de correspondência entre o Acordo de Nível de Serviço (SLA) anunciado no Termo de Referência e as sanções previstas no Edital

O Termo de Referência menciona, no mesmo capítulo "Da Sustentabilidade do Parque Tecnológico", a instituição de "Acordo de Nível de Serviço (SLA) Rígido: Estabelecimento de prazos máximos de 24 (vinte e quatro) horas úteis para diagnóstico e 72 (setenta e duas) horas úteis para a solução definitiva do problema, sob pena de aplicação de sanções contratuais diárias".

Tais prazos e a correspondente sanção diária, todavia, não estão replicados nas especificações técnicas de cada item, tampouco no item 21 do Edital ("Das Sanções Administrativas"), que disciplina exclusivamente a multa por atraso na entrega do objeto (item 18.1.1) e as sanções gerais por inexecução contratual, sem qualquer referência ao SLA de atendimento técnico mencionado no Termo de Referência.

A ausência de correspondência entre o SLA anunciado e as sanções efetivamente tipificadas no Edital compromete a exigibilidade da obrigação e a previsibilidade das penalidades aplicáveis, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da tipicidade das sanções administrativas.

Requer-se o esclarecimento quanto à exigibilidade do SLA de 24/72 horas mencionado no Termo de Referência e, em caso positivo, a inclusão expressa da respectiva sanção específica no capítulo de sanções administrativas do Edital.

IV – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os arts. 5º e 92, caput, da Lei nº 14.133/2021 exigem que o instrumento convocatório e seus anexos definam, de forma clara, precisa e não contraditória, as condições de participação, execução e pagamento do futuro contrato, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a segurança jurídica da contratação.

As inconsistências apontadas nos itens anteriores — notadamente as contradições relativas ao prazo de entrega e ao prazo de garantia, bem como

as exigências desprovidas de motivação idônea — não podem ser interpretadas isoladamente, na medida em que, em seu conjunto, comprometem a formação de propostas seguras e comparáveis entre si, em prejuízo da própria Administração, que corre o risco de receber propostas heterogêneas quanto a premissas essenciais de custo e de prazo.

Impõe-se, portanto, o saneamento de todas as inconsistências apontadas antes da abertura da sessão pública, sob pena de nulidade dos itens correspondentes.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

- a)** Requer a Impugnante seja a presente conhecida, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b)** No mérito, requer seja a presente impugnação julgada integralmente procedente, para que sejam reconhecidas as ilegalidades e inconsistências apontadas no instrumento convocatório e em seus anexos, promovendo-se as adequações necessárias à plena observância da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas e da jurisprudência dos órgãos de controle;
- c)** Requer, ainda, que sejam retificadas todas as cláusulas impugnadas, com a devida correção das disposições que afrontam a legislação vigente;
- d)** Em razão das alterações necessárias ao instrumento convocatório, requer seja determinada a republicação do Edital e de seus anexos, com a consequente reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da ampla participação dos interessados.
- e)** Por fim, requer que a decisão administrativa seja devidamente motivada, enfrentando de forma expressa todos os fundamentos apresentados nesta impugnação, em observância aos princípios da motivação dos

atos administrativos, da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES, 04 de agosto de 2026.

VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.